

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
ESCOLA DE DIREITO**

GABRIELA SEIGNEUR ALBUQUERQUE BABO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL: ABUSO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE DEFESA**

Rio de Janeiro
2023

GABRIELA SEIGNEUR ALBUQUERQUE BABO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL: ABUSO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE DEFESA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof.º Dr.º Daniel Queiroz Pereira

Rio de Janeiro

2023

GABRIELA SEIGNEUR ALBUQUERQUE BABO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL: ABUSO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE DEFESA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: xx de mês de 2023.

Banca Examinadora:

Prof.º Dr.º Daniel Queiroz Pereira – Orientador
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof.º Dr.º Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues – banca examinadora
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof.º Dra.º Rosângela Maria de Azevedo Gomes – banca examinadora
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Rio de Janeiro
2023

Dedico o presente trabalho ao meu pai, à minha melhor amiga Clara Roy e ao meu amor, João. Sou eternamente grata pela paciência e ajuda incondicional durante toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Professor Daniel Queiroz. Sempre o admirei muito acadêmica e profissionalmente, por isso fiquei extremamente feliz por ter aceitado me orientar nesse trabalho mesmo não sendo sua principal área de atuação. Agradeço todo apoio e orientação.

Ao meu pai, por ter me ajudado com o tema e tido paciência para discutir as minhas dúvidas que iam surgindo ao longo do trabalho. Espero que um dia consiga ser um terço do profissional que você é. Tenho muito orgulho de te chamar de papi.

À minha mãe, por absolutamente tudo. Te amo.

Às minhas melhores amigas, Clara, Valen e Nina, por terem sido uma fonte inesgotável de paciência, ajuda e vibrações positivas ao longo dos anos e, principalmente, neste ano.

Ao meu namorado, João, por ter sido o meu porto seguro em todos os aspectos da minha vida e sempre ter me motivado a ser uma pessoa melhor.

À minha irmã gêmea, Bruna, por estar comigo desde o nosso primeiro choro nesse mundo, até as infinitas crises de ansiedade e lágrimas (mais minhas) por causa do trabalho e do fim da faculdade. Não foi o suficiente dividirmos um útero, decidimos dividir também a faculdade e o trabalho em um escritório.

A todos os familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui e tornaram a trajetória mais fácil e leve.

À Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro por propiciar minha formação e oferecer o melhor café a um preço acessível para o meu vício.

À Domenica, Lara, Liliane, Juan, Maíra, Matheus e Tarssyo, por me acolherem tão bem quando eu apareci de surpresa no meio da faculdade. Vocês tornaram essa mudança mais fácil e divertida. Mesmo no meio do caos das provas e dos trabalhos sempre conseguíamos rir nem que fosse da nossa própria desgraça. Para sempre Unirisos!

Resumo: O presente artigo visa a abordagem do instituto do assédio processual na justiça comum, apontando suas principais características e realizando uma ponderação entre tal instituto e alguns dos princípios gerais do direito processual civil. Será demonstrado ainda as consequências que o assédio processual causa não só às partes do processo, mas também à justiça e, por conseguinte, à sociedade brasileira como um todo. Há de se fazer também uma comparação com o instituto da litigância de má fé, realizando-se um questionamento sobre o *quantum debatur* aplicável para a indenização, e a possibilidade de responsabilização do advogado nestes casos. Por fim, apresentaremos julgados que exemplificam a prática do assédio processual, destacando a importância da atuação dos magistrados e possíveis penalidades aplicáveis como forma de impedir a perpetuação desse instituto tão prejudicial à justiça brasileira e à própria Constituição de 1988.

Palavras-chave: Devido processo legal; Assédio moral; Razoável duração do processo; Morosidade; Dano; Responsabilização.

Abstract: This article aims to approach the issue of procedural harassment in ordinary justice, pointing out its main characteristics and weighing it against some of the general principles of civil procedural law. It will also demonstrate the consequences that procedural harassment causes not only to the parties in the proceedings but also to the justice itself and, consequently, to Brazilian society. A comparison will also be made with the institute of bad faith litigation, questioning the quantum debatur applicable to compensation and the possibility of blaming the lawyer liable in these cases. Finally, a brief jurisprudence presentation that exemplifies procedural harassment in the courts, highlighting the importance of the magistrates' actions and possible applicable penalties to prevent the perpetuation of this institute, which is so damaging to Brazilian justice and to the 1988 Constitution itself.

Keywords: Due process of law; Moral harassment; Reasonable length of Process; Slowness; Damage; Liability.

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EOAB	Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
NCPC/2015	Novo Código de Processo Civil de 2015
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PARA GARANTIA DA ORDEM JURÍDICA	11
1.1 Acesso à Justiça.....	11
1.2 Duração Razoável do Processo.....	12
1.3 Contraditório e Ampla Defesa.....	14
1.4 Cooperação	17
1.5 Boa-fé Processual.....	18
2 LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E ASSÉDIO PROCESSUAL	20
2.1 Atos Caracterizadores da Litigância de Má-Fé	20
2.2 Assédio Processual	25
2.2.1 Caracterização do assédio processual como espécie de assédio moral?.....	32
2.2.2 <i>Quantum Debatur</i> da indenização	33
2.2.3 Possibilidade de responsabilização do advogado	34
3 ANÁLISE DE CASOS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O assédio processual é um instituto que se faz presente desde os primórdios da justiça brasileira. Contudo, somente recentemente que o assunto passou a ser analisado e discutido pelos juristas. Sob essa perspectiva, o presente trabalho explanará, em um primeiro momento, o instituto do assédio processual e sua ligação com os princípios fundamentais do Direito Processual.

Os princípios fundamentais a serem debatidos são: contraditório e ampla defesa, acesso à justiça, cooperação e duração razoável do processo. Esses pilares são essenciais na garantia de um sistema judicial justo, efetivo e equitativo, além de assegurarem os direitos fundamentais de defesa e acesso à justiça, previstos na Carta Magna.

Após a apresentação e contextualização dos princípios, haverá a caracterização do assédio e uma breve comparação com o instituto da litigância de má-fé. Após, será realizada uma análise jurisprudencial para fins de aprimoramento na compreensão sobre a dinâmica do assédio processual e sobre as suas consequências para a justiça brasileira.

O assédio processual entra como óbice aos princípios fundamentais supramencionados, manifestando-se como um comportamento repetitivo e indevido de uma ou mais partes no processo, com a intenção de atrasar e ludibriar o curso regular do mesmo, de forma a prejudicar os direitos de outrem.

Com a prática desenfreada do assédio processual, o sistema judicial deixa de garantir a plena justiça e os direitos dos cidadãos, além de gerar custos extras desnecessários às partes e às entidades públicas.

A ausência de sanções judiciais para coibir o assédio processual acarreta a perda da confiança do cidadão para com o Poder Judiciário, além de representar uma ofensa aos princípios constitucionais já mencionados. Diante dessa situação, os tribunais imergiram em debates aprofundados sobre o tema, com o intuito de entender quais são os requisitos necessários para que o abuso do direito de ação seja caracterizado, quais as penalidades são cabíveis e o que pode ser feito para evitar a prática.

Com essa proposta, pretende-se contribuir para o avanço do conhecimento jurídico sobre assédio processual, por meio de uma análise profunda do tema, identificando suas principais manifestações, causas e consequências. Ademais,

almeja-se demonstrar medidas jurídicas que podem ser utilizadas para extinguir a prática maléfica.

1 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PARA GARANTIA DA ORDEM JURÍDICA

Os princípios são normas que moldam e ditam o funcionamento de um ordenamento. Devem ser utilizados desde a criação de atos legislativos até a ponderação de aplicabilidade de normas em casos concretos.

Segundo Miguel Reale¹:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários

Sob essa perspectiva, os princípios são considerados normas gerais e abstratas, de forma que garantem a criação de normas-regras de acordo com os ideais do ordenamento jurídico e das garantias fundamentais.

Os princípios têm o poder de interferir entre si, apresentando-se como limites uns dos outros, através da ponderação do peso de cada um no caso específico.

1.1 Acesso à Justiça

A garantia constitucional do acesso à justiça prevista no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988 representa um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos, sem qualquer distinção, o direito de buscar a tutela do Estado, por meio do Poder Judiciário, para a resolução de conflitos e a proteção de seus direitos. Desse modo, tal garantia assegura a inafastabilidade da jurisdição, como também é conhecido o princípio do acesso à justiça.

De acordo com Humberto Dalla² “Não se trata, portanto, de mera garantia de acesso ao juízo (direito à ação), mas da própria tutela (proteção) jurisdicional (adequada, tempestiva e, principalmente, efetiva) a quem tiver razão”. Nesse contexto, pode-se dizer que sem a garantia do Estado acerca dos meios necessários para o acesso à justiça, o direito dos cidadãos de defender seus interesses fica ameaçado.

¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo Saraiva, 2007.p 60.

² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 90-91.

Sob esse prisma, Vicente Greco Filho³ afirma que “A determinação constitucional se dirige diretamente ao legislador ordinário e, conseqüentemente, a todos os atos, normativos ou não, que possam impedir o exercício do direito de ação”. O direito ao acesso à justiça gera a responsabilidade do legislador em não criar obstáculos ao exercício do direito de ação. Dessa forma, o Poder Judiciário é concebido como instrumento fundamental para a efetivação de todas as garantias e direitos, constituindo a estrutura que sustenta a aplicação das normas jurídicas.

Sem o acesso à justiça, não haveria garantia de que as leis seriam respeitadas, eis que as pessoas não teriam a quem recorrer caso seus direitos fossem ameaçados. O Poder Judiciário não pode se afastar de solucionar os litígios, pois estaria colocando o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito em risco.

O Código de Processo Civil de 2015 também versa sobre a importância do acesso à justiça em seu artigo 3º ao estabelecer que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhum direito ameaçado ou lesado, demonstrando a inafastabilidade da jurisdição como um direito fundamental de todos.

Faz-se necessário ressaltar que para garantir a efetividade do acesso à justiça, não basta o mero direito do indivíduo de ingressar com uma ação no tribunal, mas também abrange a garantia de que tal ação seja efetiva, célere e proporcione a adequada solução do conflito. Logo, a inafastabilidade da jurisdição implica também na obrigação do Estado em fornecer além de um sistema judiciário acessível, um sistema imparcial e eficaz, capaz de garantir a eficácia da prestação jurisdicional de forma justa.

Em síntese, o princípio constitucional do acesso à justiça é um pilar essencial para a consolidação de uma sociedade justa e igualitária, assegurando a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para a efetivação de seus direitos e a resolução de seus conflitos, conforme preconiza a Carta Magna.

1.2 Duração Razoável do Processo

Desdobramento do Devido Processo Legal, a duração razoável do processo visa combater a morosidade da justiça e garantir o acesso à justiça, por meio da condução dos processos judiciais de forma eficiente e em tempo adequado. Em

³ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61.

síntese, o princípio em referência procura evitar que o processo caia “no descaminho da tempestividade”⁴.

O princípio da duração razoável do processo é um dos fundamentos essenciais de diversos sistemas jurídicos, encontrando respaldo normativo em diversas leis e tratados internacionais, como é o caso da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao nosso sistema jurídico, que assim dispôs em seu artigo 8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Essa garantia passou a compor o rol de direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro ao ser introduzida na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no artigo 5º, inciso LXXVIII.

Mais que isso, Cândido Dinamarco⁵ explica que a referida Emenda trouxe disposições de caráter pragmático destinadas a garantir o cumprimento e eficácia na aplicabilidade do princípio, sendo estas: a supressão de férias coletivas em todos os ramos da Justiça e em todos seus graus jurisdicionais; a consagração do automatismo judiciário em nível constitucional; e a necessidade de distribuição imediata em todos os juízos e tribunais. Ademais, a criação das súmulas vinculantes, responsáveis por reduzirem a necessidade de se litigar repetidamente por questões já decididas, e dos recursos repetitivos, que permitem promover uma resolução rápida de controvérsias comuns, deste modo, são cruciais para acelerarem a tramitação dos processos, além de assegurarem a estabilidade e previsibilidade de decisões judiciais.

A lentidão do justiça acaba por gerar consequências ainda mais graves por ferir diversas garantias fundamentais, como a garantia do contraditório e da ampla defesa, posto que, com o passar do tempo, a resistência processual se torna onerosa para as partes, tanto financeiramente, quanto psicologicamente, minando a confiança da própria sociedade frente o Poder Judiciário e, na seara penal, chega a atingir a

⁴ JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. P.82.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.319.

presunção de inocência, posto que a credibilidade do acusado perante a sociedade diminui com o passar do tempo.

Vale destacar que o Princípio da Duração Razoável do Processo deve ser analisado a partir de cada caso concreto, levando-se em conta a natureza da causa, o grau do conflito, a atuação das partes e os recursos disponíveis, a fim de evitar que a duração seja sobreposta à qualidade do julgamento.

É necessário destacar que assim como a morosidade da ação implica em prejuízos graves às partes, sua celeridade exacerbada também é uma ameaça para uma justiça efetiva. Isso porque, muitas vezes, atos judiciais ou até mesmo decisões inteiras são declarados nulas e devem ser refeitas por falta de fundamento ou por inobservância da lei, por exemplo. Segundo Hoffman⁶:

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade.

O princípio da duração razoável do processo é igualmente assegurado no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º, o qual além de garantir o tempo razoável do processo, determina também a atividade satisfativa da pretensão, ou seja, a certeza de que o litígio será devidamente examinado e solucionado de forma íntegra.

1.3 Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do Devido Processo Legal, considerado um dos princípios processuais mais importantes, foi introduzido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, e consiste na garantia de um processo equitativo, legal e justo. Sua origem remonta ao direito Anglo-saxônico, mais especificamente a Carta Magna de 1215. O Devido Processo Legal é caracterizado por sua amplitude, sendo um conjunto de garantias constitucionais, tendo como principais desdobramentos os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

O princípio do Contraditório, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, é o princípio basilar do processo. Tal princípio garante a chamada paridade de armas, a qual impõe ao juiz que este assegure às partes oportunidades iguais de participação

⁶ HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.62.

ao longo de todo o processo. Dessa forma, o contraditório será respeitado e o processo será justo.

O referido princípio está expresso no Código de Processo Civil em seu artigo 7º, segundo o qual constata que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O princípio do Contraditório é principalmente composto pelo direito das partes de se manifestarem sobre as alegações da parte contrária e de derrubarem as alegações contra seus interesses. Além disso, o princípio em questão, assegura às partes o direito de serem intimadas a tomar ciência dos andamentos processuais, de forma que consigam participar ativamente e de maneira equânime em todo o processo. A título de exemplo, o artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, aduz que “Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

Cabe destacar que o contraditório atinge todas as partes do processo, inclusive o próprio magistrado. Isso porque, conforme alude Humberto Dalla⁷:

Abrange a garantia de meios previstos em lei ou moralmente legítimos para a participação das partes do processo, viabilizando a defesa de seus interesses, a serem franqueados pelo juiz; bem como a participação do magistrado na preparação do julgamento, exercendo, ele próprio, o contraditório. Trata-se, portanto, de direito das partes e dever do juiz.

Sob essa perspectiva, visando reforçar a inserção do juiz como sujeito do contraditório, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao introduzir ao ordenamento jurídico o chamado princípio da não surpresa. Segundo o artigo 10 deste diploma

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Indubitável, portanto, que a informação e manifestação das partes são cruciais para o conteúdo decisório, sendo vedado ao magistrado proferir decisões desprovidas

⁷ DALLA, H. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.p 87.

de fundamento, baseadas exclusivamente em sua íntima convicção.

Por essa razão, pode-se dizer que o Contraditório é um dos maiores pilares do Estado Democrático de Direito e contribui para a equidade e eficácia da justiça, à medida em que assegura que todas as partes participem ativamente do processo e que as decisões sejam devidamente fundamentadas. Dada a sua importância, o Contraditório deve ser respeitado em todas as etapas do processo judicial.

Por sua vez, a Ampla Defesa está intimamente relacionada à garantia do contraditório. Disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil, seu texto é claro ao evidenciar a indissociação de ambos os institutos:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Por Ampla Defesa entende-se a garantia às partes de utilização de todos os meios legais disponíveis para a defesa de seus interesses, podendo-se citar o direito da parte de ser notificada de forma clara e específica sobre os andamentos processuais, o direito de apresentação de provas e de arrolar testemunhas, o direito à assistência técnica, por meio de um advogado ou de um defensor público, o direito à autodefesa, o direito de recorrer, confrontar testemunhas adversas e, inclusive, o direito ao silêncio, ou seja, usar amplamente o maquinário jurídico para agregar fatos úteis à defesa de seus interesses.

Ressalta-se que a amplitude de defesa, todavia, não significa sua infinidade. A perpetuação da defesa acarreta na violação da celeridade e efetividade do processo. Por outro lado, o Estado não pode “sufocar” o direito à defesa, sob o pretexto de tornar o processo célere, eis que a ampla defesa é um direito constitucional fundamental intrínseco a qualquer sistema democrático.

Sendo assim, faz-se necessário a análise do caso concreto para que o jurista distinga, de forma ponderada, sobre o que é o legítimo exercício da ampla defesa e o que não passa de uma estratégia protelatória para benefício próprio.

Em suma, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são essenciais quando os direitos das partes estão em risco. A não observância desses princípios pode resultar em danos irreparáveis. Portanto, devem ser constantemente reforçados em sistemas legais democráticos, para que os litigantes tenham a oportunidade de serem ouvidos e de defenderem seus interesses. Em última análise, o Contraditório e

Ampla Defesa são princípios que fortalecem a confiança da sociedade perante a Justiça e garantem a proteção dos direitos fundamentais em sociedades democráticas.

1.4 Cooperação

O novo Código Civil de 2015 introduziu em seu artigo 6º o chamado princípio da cooperação. Tal princípio consiste em estabelecer um tipo de solidariedade entre os sujeitos do processo de forma que garanta a efetiva solução do litígio.

Por sujeitos do processo entende-se principalmente o juiz, o autor e o réu. O juiz tem o dever de adotar uma postura de intermediação entre as partes, visando o diálogo equilibrado entre estas, além de garantir o andamento do processo de maneira clara e fundamentada, sanando qualquer dúvida que as partes possam ter ao longo do procedimento.

Em relação à cooperação entre as partes (autor e réu), a doutrina diverge sobre sua existência ou não. De um lado, doutrinadores como Lenio Streck e Daniel Mitidiero defendem que não há cooperação entre as partes, visto que estes não teriam interesse em cooperar entre si quando cada um está em defesa de seus próprios interesses que são antagônicos. Contudo, Dierle José Coelho Nunes e Fredie Didier Jr. defendem que há colaboração entre as partes, no que tange os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção⁸.

Entende-se por “esclarecimento” o dever das partes de redigir suas petições com clareza, coerência e transparência. A lealdade diz respeito a boa-fé processual, afastando a litigância de má-fé na condução do processo, assunto que será debatido mais adiante. Por fim, a proteção é a proibição de causar danos à outra parte. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.⁹

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do "estado de coisas" (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover.

⁸ DIDIER JR, Fredie. OS TRÊS MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL: INQUISITIVO, DISPOSITIVO E COOPERATIVO. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013.

⁹ DIDIER JR, Fredie. OS TRÊS MODELOS DE DIREITO PROCESSUAL: INQUISITIVO, DISPOSITIVO E COOPERATIVO. *cit.p.*95

Segundo Humberto Theodoro Jr.¹⁰ a cooperação consiste em um esforço coletivo das partes de modo a evitar imperfeições processuais e comportamentos contrários à boa-fé processual que possam ameaçar a duração razoável do processo e comprometer a efetividade da justiça.

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da cooperação está relacionado diretamente com o do contraditório e da boa-fé processual, uma vez que objetiva construir um diálogo claro e livre da litigância de má-fé entre as partes. Em consonância, os artigos 77 e 78 do NCPC dispõe acerca dos deveres da parte no processo, devendo ser analisados segundo a boa-fé e o princípio da cooperação.

O princípio da cooperação, portanto, necessita da atuação de todos os envolvidos, criando uma “comunidade processual de trabalho” para ser efetivo. Havendo a quebra de cooperação por parte de um dos sujeitos, a solução da prestação jurisdicional de forma eficiente e pautada na boa-fé estará comprometida.

1.5 Boa-fé Processual

A boa-fé processual pode ser compreendida de duas formas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A primeira, como o próprio nome aduz, diz respeito à intenção do sujeito, ou seja, trata-se de algo interno presente em sua consciência. Já a boa-fé objetiva é algo exterior, ou seja, são as atitudes do sujeito no mundo fático, sendo, então, a boa-fé objetiva uma norma de conduta.

Ressalta-se que o Código de Processo Civil ao mencionar “boa-fé” se refere à boa-fé objetiva, eis que dita as normas de condutas ideais no mundo processual, não importando neste momento, a intenção do sujeito, apenas suas ações.

Ratificando esse entendimento, no ano de 2015 foi realizado o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) em Vitória, coordenado por Fredie Didier Jr, com o intuito de interpretar o Código de Processo Civil Brasileiro. No referido evento, foi formulado o enunciado de número 374, segundo o qual: “O artigo 5º prevê a boa-fé objetiva”.

Sob essa perspectiva, o artigo 5º do referido dispositivo aduz que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Esse é o princípio da boa-fé processual. A norma atribui a todas as partes envolvidas

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 56ª Edição - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense. 2015.p119.

em um processo legal o dever de agir com veracidade, lealdade e ética durante as fases processuais, conforme elucida José Rogério Tucci¹¹.

Na mesma linha principiológica, que marca as denominadas “Normas Fundamentais do Processo Civil”, constantes do preâmbulo do Código de Processo Civil em vigor, inspirando-se, por certo, na dogmática do Direito Privado, o legislador estabeleceu, no artigo 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a atuação, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo: o juiz, as partes, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da Justiça (serventuários, peritos, intérpretes etc.). O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do due process of law.

Em suma, o princípio da Boa-Fé Processual impõe certas limitações e vedações aos sujeitos processuais. A título de exemplo, o artigo 80, inciso VII do NCPC/2015 caracteriza o sujeito do processo como litigante de má-fé quando este interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Além disso, os artigos 79 e 81 do mesmo diploma instituem as penalidades àquele que age de má fé no curso do processo, seja ele autor, réu ou interveniente.

O princípio da boa-fé processual está no ordenamento como uma espécie de limitação do princípio do contraditório, eis que este não pode ser exercido ilimitadamente pelas partes com o intuito meramente protelatório. Em vista disso, o magistrado sempre deve realizar uma ponderação quando há conflitos entre princípios.

¹¹ TUCCI, José Rogério. Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral.

2 LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E ASSÉDIO PROCESSUAL

A boa-fé processual é o principal delimitador das condutas das partes processuais, ao assegurar no desenrolar do processo que o contraditório, a ampla defesa e a cooperação entre os sujeitos seja amplo e equilibrado, concedendo todos os elementos necessários para a conclusão justa do processo. Entretanto, o desrespeito à boa-fé nas relações processuais civis passou a ser algo corriqueiro na Justiça brasileira, ocasionando no que chamamos de litigância de má-fé e, em certos casos, no assédio processual.

2.1 Atos Caracterizadores da Litigância de Má-Fé

A origem do conceito de litigância de má-fé remonta ao século II, no Direito Romano. Àquela época, as partes que judicializavam uma lide eram submetidas a um juramento, conhecido como “*ius iurandum calumnias*”, no qual se comprometiam a agir de boa-fé. A recusa em prestar esse juramento era interpretada como uma confissão em relação aos fatos alegados pela outra parte. O descumprimento deste compromisso acarretaria a aplicação de uma pena ou sanção criada para aquela finalidade específica.

O Brasil mesmo após sua independência de Portugal adotou as Ordenações Filipinas, que continham um dispositivo semelhante ao “*ius iurandum calumnias*”. Nesse sentido, no Brasil Império as partes já se comprometiam a litigar de boa-fé e abster-se de toda fraude.

No plano jurídico atual, a litigância de má-fé ainda carrega os traços do passado. Contudo, em consonância com o progresso da sociedade brasileira, seu arcabouço legal também evoluiu e se aprofundou em diversos institutos, como é o caso da litigância de má-fé no novo NCPC/2015.

Logo, a litigância de má-fé ocorre quando uma das partes que compõe o processo age de maneira ardilosa, atrapalhando o desenrolar adequado do processo com o intuito de prejudicar a parte contrária. O litigante de má-fé age em desconformidade com diversos deveres e princípios processuais, como a boa-fé processual, o dever jurídico de cooperação e da duração razoável do processo ao, por exemplo,

apresentar informações falsas ou interpor recurso visando meramente protelar o andamento do processo.

A análise da litigância de má-fé exige naturalmente o exame da conduta processual das partes, ou seja, a sua forma de agir na tramitação do processo, relacionando-se diretamente com as normas de condutas ideais no mundo processual segundo o princípio da boa-fé. Como brilhantemente expôs Tereza Wambier¹² “o comportamento em desacordo com regras, que faz nascer a presunção da má intenção, do espírito malicioso e da dissimulação, é o que basta para caracterizar a má fé processual”.

Em suma, toda conduta contrária às normas da boa-fé realizada no percurso de um processo se caracteriza como litigância de má-fé.

Importante ressaltar que para a ocorrência da litigância de má-fé basta que a parte tome apenas uma atitude com ânimo de prejudicar ou criar obstáculos ao exercício do direito da parte contrária, não sendo necessária sua ocorrência de forma prolongada no processo, tampouco a comprovação de dano da parte prejudicada. Isso porque, uma simples conduta de má-fé é capaz de desvirtuar a finalidade do processo, causando prejuízos às partes e o descrédito do sistema judiciário.

O Código de Processo Civil traz ao longo de seu texto, diversas hipóteses de litigância de má-fé. Destaca-se o artigo 80 que elenca sete atitudes do Autor, do Réu ou do Terceiro interveniente que caracterizam o litigante de má-fé, sendo estas: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e alterar a verdade dos fatos, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidente manifestamente infundado e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório

Em relação à primeira conduta, qual seja, a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, há que se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro é aberto a interpretações, eis que este apresenta diversas normas de caráter amplo como forma da lei se adequar aos casos específicos e não vice-versa. Isto posto, é direito das partes interpretar as normas da forma mais benéfica para seu caso. Contudo, interpretações teratológicas, nas quais não há

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 61.

nenhum discernimento ou vão contra fatos incontroversos são exemplos de atos de má-fé da parte.

A alteração da verdade dos fatos, uma das condutas mais comuns da litigância de má fé, ocorre quando uma parte adota uma narrativa falsa, de forma consciente, ou altera provas, com o intuito de induzir o juiz em erro. Tal dispositivo está diretamente vinculado ao artigo 77, I do NCPC/2015, o qual impõe como dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade.

A utilização do processo para conseguir objetivo ilegal consiste em uma distorção do sistema jurídico e ocorre quando, determinada parte busca manipular o sistema judicial para alcançar fins ilícitos. Essa conduta pode ser verificada quando por exemplo, a parte ingressa com uma ação sobre tema já consolidado na jurisprudência ou quando, após ter proposto anteriormente uma ação com resultado desfavorável, busca dolosamente a Justiça de novo. Os motivos que levam à utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são diversos, incluindo a vingança pessoal, a manipulação da concorrência empresarial, a obtenção de ganhos financeiros indevidos, dentre outros.

A oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, genericamente, abrange qualquer ato capaz de prejudicar injustificadamente o andamento do processo. Cabe destacar que por ser um ofensa direta ao princípio processual da duração razoável do processo, este intrinsecamente ligado à efetividade da justiça brasileira, além de ser considerado litigância de má-fé, também é um ato atentatório à dignidade da jurisdição (artigo 77, IV) havendo, portanto, a possibilidade de cumulação de multas na forma do parágrafo 2 do artigo supracitado.

Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo consiste em agir de maneira imprudente, negligente ou com má-fé durante o transcorrer de um processo legal. Em outras palavras, a parte que atua de forma temerária possui consciência da situação injusta e ímproba que vem a causar. Nas palavras de Giuseppe Chiovenda: “Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão”¹³.

Provocar incidente manifestamente infundado consiste na prática de qualquer conduta durante o trâmite processual que seja livre de fundamentação e acarrete apenas no atraso do andamento do processo. Essa conduta envolve, por exemplo, a

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. La condanna nelle spese giudiziali, 1.^a ed., 1901, n. 319, p. 321

apresentação de alegações sem base fática ou jurídica, a introdução de questões irrelevantes, dentre outros.

Por fim, a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório ocorre especificamente quando a parte por meio da interposição de um recurso visa o atraso da efetiva prestação judicial. Tal como a provocação de incidente manifestamente infundado, essa prática acaba por desperdiçar tempo e recursos do sistema judicial, podendo, ainda, impor custos desnecessários às partes adversas.

Destaca-se que tanto às partes quantos aos seus procuradores incumbe o dever de agir conforme os princípios da cooperação e boa-fé processual, conforme estabelecido no artigo 77 do NCPC/2015. Os deveres impostos nestes artigo são:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

A violação dos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, eis que acarretam não só em prejuízos para a outra parte, mas também à própria Justiça. Dessa forma, a parte que dolosamente prejudica o efetivo funcionamento do maquinário judicial afeta, por conseguinte, toda a sociedade brasileira, implicando na morosidade da justiça e na dificuldade ao acesso à justiça, direito fundamental assegurado pela Constituição¹⁴. A sanção prevista no caso dos atos atentatórios à

¹⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

dignidade da justiça além das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, é a do pagamento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (artigo 77, parágrafo 2 do NCPC/2015).

Para que seja configurada a litigância de má-fé, o juiz deve realizar uma análise minuciosa. Isso porque, o litigante, independente da ocorrência de prejuízo deverá pagar uma multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, indenização a ser fixada pelo juiz pelas perdas e danos da outra parte, caso sejam comprovados, como também os honorários advocatícios da outra parte (artigo 81, NCPC/2015). No caso de o valor da causa ser irrisório ou inestimável, a multa será fixada em até dez vezes o salário-mínimo¹⁵ e a indenização será liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos do processo¹⁶.

Assim como as hipóteses de litigância de má-fé não estão limitadas apenas ao artigo 80 do Código de Processo Civil, as sanções aplicáveis também se encontram espalhadas pelo referido diploma. Um exemplo disso é o artigo 100, parágrafo único que prevê a sanção contra o beneficiário da gratuidade de justiça que, comprovada sua má-fé, o sujeito terá seu benefício revogado, sendo obrigado a pagar uma multa até o duplo por todas as despesas que deixou de arcar ao longo do processo.

Isso ocorre, pois uma atitude contrária aos princípios já mencionados pode acarretar o desperdício de vários meses de trabalho que não serão recuperados, por conta do período de tempo que um Tribunal se dedicará a analisar um andamento processual absolutamente infundado e/ou protelatório. Essa situação não infringe, apenas, a celeridade processual, mas também sobrecarga e desgasta o maquinário judicial. Logo, o direito de recorrer baseado no direito fundamental de defesa não pode ser ilimitado.

Em casos evidentes de intuito protelatório, como quando uma parte recorre contra um entendimento já pacificado ou sem qualquer fundamento, os tribunais já vêm aplicado multas contra os recursos protelatórios e impondo o depósito adiantando de multa na interposição de qualquer outro recurso, como é visto, por exemplo, nos artigos 1.021, parágrafo quinto e 1.026, parágrafo terceiro do NCPC/2015.

¹⁵ “Art. 81 § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.”

¹⁶ “Art. 81 § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”.

No caso de haver dois ou mais indivíduos agindo com litigância de má-fé, o artigo 81, parágrafo primeiro do NCPC/2015 é claro ao prever o dever do juiz de condenar proporcionalmente cada litigante de acordo com a sua atuação na causa, ou de forma solidária quando estes forem coligados para lesar parte contrária.

A permissão concedida pelo NCPC/2015 para que os magistrados possam agir de ofício nos casos de má-fé de uma das partes, aplicando sanções contra atos que ocorreram no processo ou atos que possam ocorrer, como o caso dos recursos protelatórios, comprova o intuito do direito processual em combater e desincentivar comportamentos abusivos que prejudicam tanto as partes quanto o próprio sistema de Justiça.

Apesar dos esforços recentes no combate à litigância de má-fé, é notório a ocorrência constante do dito instituto no âmbito do direito processual civil. Em decorrência do prolongamento de atos de má-fé em um mesmo processo, verifica-se o chamado assédio processual.

2.2 Assédio Processual

A origem da palavra assédio vem do latim, *assideo* e seu significado vem de acampar, sitiatar, encurralar, ocupar-se assiduamente. Historicamente é possível observar que o assédio está presente há séculos na sociedade. A título de exemplo e em grande escala, o assédio na Idade Média era comum em épocas de guerra, quando cidades inteiras eram sitiadas como forma de o exército invasor limitar o direito de ir e vir e a comunicação da cidade com o mundo exterior, ocasionando no enfraquecimento do oponente.

Atualmente, segundo os dicionários, o assédio pode ser definido como “insistência inconveniente, persistente e duradoura em relação a alguém, perseguindo, abordando ou cercando essa pessoa”¹⁷, ou seja, são atos contínuos de uma pessoa em relação a outra que acarretam um incômodo e até mesmo um cerceamento de direitos e prejuízo à vítima.

Os tipos de assédio mais comuns são: o assédio moral e o assédio sexual. Contudo, com o avanço da sociedade e sua relação cada vez mais próxima com a internet, houve o aumento da incidência de mais um tipo de assédio: o stalking

¹⁷ <https://www.dicio.com.br/assedio/>. Acessado em 11 nov. 2023.

(perseguição). Por fim, o assédio processual, por mais que esteja presente há tempos na seara processual, não é tão conhecido e, por conseguinte, ainda não há uma forma eficaz de combate.

O assédio moral é caracterizado por condutas comportamentais de um sujeito que se repetem ao longo do tempo que discriminam a vítima, por meio de ataques a sua dignidade ou direitos, causando uma degradação psicológica. Este tipo de assédio tem como principal objetivo perturbar ou constranger a vítima, criando um ambiente hostil e depreciativo.

Esse tipo de assédio é mais comum no ambiente de trabalho, onde a posição hierárquica é utilizada como o principal motivo de abuso do poder. Nesse sentido, a psiquiatra Marie-France Hirigoyen em sua obra “Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral” define o assédio moral no trabalho como¹⁸:

(...) qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

Logo, alguns exemplos do assédio moral laboral são: descumprimento do código de ética e leis trabalhistas; gestos de desprezo; controles do uso e tempo do banheiro; vigilância constante da atividade que está sendo feita; criticar e desmerecer o trabalho feito; exigir tarefas inapropriadas. Sob essa perspectiva, as cortes trabalhistas já vêm aplicando sanções, principalmente a indenização por dano moral, contra os empregadores que usam da sua hierarquia para constranger seus empregadores, conforme exposto no caso abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DA TRABALHADORA CONFIGURADA. Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que **o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c)**

¹⁸ HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 17.

Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que **a ré, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-la no dia a dia**. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. (TRT- 6ª Região, RO nº 0010031-49.2015.5.15.0022, public. 02/09/2019) (grifos nossos).

Por fim, como forma de combater o assédio moral, o projeto de lei nº 4742/2001 que tipifica o assédio moral no trabalho como crime foi aprovado em março de 2019 pela Câmara Federal, passando para a análise do Senado. Na lei, será caracterizado como crime quando uma pessoa ofender reiteradamente a dignidade de outra no exercício de emprego, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental. A pena sugerida é a de detenção de um a dois anos e multa, aumentada de um terço se a vítima for menor de 18 anos.

O assédio sexual é uma modalidade de assédio moral, caracterizado pelo constrangimento da vítima através de conduta de conotação sexual praticada contra sua vontade com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Pode ser feito, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a vítima e afetar a sua dignidade. Quando o assédio sexual ocorre devido à superioridade hierárquica, cenário comum nos ambientes de trabalho, já há a configuração como crime previsto no artigo 216-A do Código Penal¹⁹, sendo a pena de detenção de um a dois anos aumentada de um terço se a vítima for menor de 18 anos.

Diferentemente do assédio moral, o assédio sexual não precisa ter a reiteração da conduta, bastando que ocorra apenas uma vez para que esteja configurado o assédio. A título de exemplo, todas as condutas a seguir são formas de assédio sexual: aproximação física de forma inoportuna, toque ou criação de situações de contato corporal sem consentimento recíproco; uso constante de piadas e frases de duplo sentido, fazendo alusões que produzam embaraço e sensação de vulnerabilidade ou perguntas indiscretas sobre a vida privada; ameaças de perdas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais.

¹⁹ "Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Um dos casos mais famosos de assédio sexual cometidos no país devido a um posicionamento hierárquico foi o de João de Deus. O médium usava sua posição e fama em “curas espirituais” para abusar de jovens por décadas. A pena do médium já soma mais de 370 anos de prisão²⁰. Infelizmente, o abuso sofrido pelas vítimas continuará assolando-as por toda sua vida.

O stalking é o ato de perseguir alguém de forma reiterada, invadindo sua vida pessoal e ameaçando a integridade física e psíquica da vítima. Com o avanço das redes sociais, esse tipo de assédio está se tornando cada vez mais comum, principalmente de forma online. A vítima se sente exposta e violada, gerando um cenário de medo frequente e de controle por parte do assediador. Segundo Damásio de Jesus²¹:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Em 2021, o stalking foi tipificado como crime pela lei brasileira, incluído no Código Penal pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021 no artigo 147-A com a seguinte redação:

Art. 147-A Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

A pena para este crime é de reclusão de seis meses a dois anos e multa, podendo ser aumentada pela metade nos casos em que o crime é cometido contra

²⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/joao-de-deus-e-condenado-em-mais-3-processos-por-crimes-sexuais-penas-ja-somam-370-anos-de-prisao/>. Acessado em 13 nov. 2023.

²¹ JESUS, Damásio. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em 13 nov. 2023.

criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição de sexo feminino; mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma nos casos de perseguição de forma física.

Além de diversos julgados sobre o tema, o aumento dos casos de stalking com a ajuda da internet inspirou a famosa série de televisão “YOU” que retrata a vida de Joe, um jovem que perseguia as meninas pelas quais se apaixonava, invadindo suas redes sociais e observando-as pelas janelas de suas casas até saber tudo o que elas faziam. Quando as mulheres ficavam emocionalmente envolvidas por Joe, ele passava a controlá-las.

É indubitável, portanto, que há diversos cenários que infelizmente o assédio se faz presente. Nessa linha, não é surpresa que a seara processual também sofra com este instituto.

O assédio processual é caracterizado pela prática reiterada de condutas abusivas no processo por uma das partes, com o objetivo de obstar a efetivação dos direitos da parte contrária. Frisa-se que por “condutas abusivas” no cenário processual, entende-se pelos atos de litigância de má-fé, pela inobservância dos deveres das partes previstos no artigo 77 do NCPC/2015, ou pelos atos atentatórios à dignidade da Justiça. Logo, enquanto na litigância de má-fé basta que haja a ocorrência de uma única conduta abusiva, por exemplo, a interposição de um recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80, VII, do NCPC/2015), no assédio processual há a ocorrência de vários atos de litigância de má-fé, como provocar incidente manifestamente infundado e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório ou, até mesmo, o mesmo ato repetidas vezes, sempre com a intenção de adiar a solução da lide.

Em consonância, Nilton Paim e Jaime Hillesheim lecionam²²:

“O assédio processual vem sendo concebido como a procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento das decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com o fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.”

²² PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual na Justiça do Trabalho. Revista Ltr, São Paulo 2006.Pp.1112-1118.

O assédio processual está cada vez mais presente nos processos que permeiam a justiça brasileira, pois os assediadores usam de forma ardilosa seus direitos fundamentais de defesa e de acesso à justiça.

Como supramencionado, o assediador age de má fé ao interpor diversos recursos e retardando o cumprimento de decisões, por exemplo, fundamentando suas condutas em seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88). Além disso, é possível caracterizar o assédio processual quando há o ajuizamento de diversas ações sem fundamentação pela mesma parte, insistindo na sua conduta com base no direito do acesso à justiça.

Em 2019, no julgamento do REsp 1.817.845, a maioria da 3ª Turma do STJ seguiu o voto da Ministra Nancy Andrighi, a qual elaborou a tese que definiu o instituto do assédio processual. Segundo a Ministra, “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”.

No supramencionado Recurso Especial, as partes disputavam uma área de mais de 1.500 hectares de uma fazenda que teria sido objeto de uma compra e venda ilegal, pois os alienantes teriam ciência de que estavam vendendo parte do terreno da outra parte. Por isso, foi ajuizada ação divisória em 1988. Por décadas os executados valeram-se de má-fé, obstruções e procrastinações indevidas através do ajuizamento de diversas ações e utilizaram de todos os expedientes possíveis para procrastinar ao máximo a ação divisória mencionada. No final, a 3ª turma decidiu pelo provimento da indenização por danos materiais, eis que a área objeto da ação somente lhes foi restituída em 21/10/2011, de maneira que foram privados do uso, gozo e fruição da propriedade por mais trinta anos, como também indenização por danos materiais devido ao assédio processual sofrido por décadas sem que pudessem reaver a terra que era sua por direito.

A parte pode e deve utilizar de forma plena todos os institutos processuais permitidos em lei. Contudo, faz-se necessário ressaltar que nenhum direito em um Estado Democrático de Direito é absoluto²³. Portanto, deve haver uma limitação até no uso do direito fundamental de defesa. Este não pode ser ilimitado, eis que em

²³ https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado_democratico_nao_existe_nenhum_direito_absoluto/.

excesso, deriva-se o abuso do direito. Nesse sentido, o artigo 187 do Código Civil é claro ao determinar que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Em suma, no decorrer do processo sempre deve haver uma ponderação entre princípios, especificamente no caso do assédio processual, entre o princípio da ampla defesa e do contraditório *versus* os princípios da boa-fé processual e da duração razoável do processo, pois por estarem atrelados à direitos fundamentais, o juiz deve analisar com máxima prudência e declarar o assédio apenas quando a deturpação do exercício desse direito for amplamente demonstrada.

Por não estar expressamente previsto, muitos magistrados receiam em reconhecer o assédio processual e, por conseguinte, aplicar as sanções cabíveis.

Como visto anteriormente, a principal medida sancionatória atualmente aplicada nos casos de assédio moral consiste na indenização pelos danos morais suportados pela vítima. Embora esta medida possua uma natureza, em certa medida, reparatória (apesar de ser notório que a vítima sempre irá carregar os danos psicológicos do assédio), ela também desempenha um papel crucial no combate a essa prática. Já nos casos de assédio sexual e de perseguição, são previstas sanções penais específicas, respectivamente, de detenção de um a dois anos e de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Essas penalidades podem ser aumentadas no caso da vítima ser menor de 18 anos. Adicionalmente, é possível, em ambos os casos, a imposição da indenização por danos morais.

No que diz respeito ao assédio processual, é evidente quem por não estar previsto no NCPC/2015, não há nenhum dispositivo que regulamente a aplicação legal de multas nesses casos, ao contrário do que ocorre nas situações de litigância de má-fé.

Por força do artigo 5º, XXXIX da CRFB/88 a aplicação de pena de multa fica condicionada à prévia cominação legal. Nesse sentido, por mais que o assédio processual seja derivado de diversos atos de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça em um mesmo processo, as multas previstas para estes atos não podem ser aplicadas para o assédio processual.

Contudo, a indenização à parte contrária de maneira proporcional aos prejuízos gerados às partes e à própria justiça pode e deve ser aplicada. Caso não seja apurada nenhuma indenização no processo principal, com base no artigo 927 e 944 do Código

Civil de 2002²⁴, a parte assediada pode ingressar, paralelamente, com uma ação de indenização para buscar a reparação de danos sofridos com o assédio processual.

A falta de aplicação de sanções e a própria lacuna no NCPC/2015 em relação ao assédio processual acarreta a não responsabilização a morosidade processual afrontando o princípio da duração razoável do processo, prejudicando a eficiência da justiça e o interesse público, este ao passo que impede a pacificação dos litígios, propósito máximo da atividade jurisdicional.

2.2.1 Caracterização do assédio processual como espécie de assédio moral?

Conforme já exposto, o assédio moral se caracteriza pela prática de condutas reiteradas (habitualidade) por uma pessoa com a intenção de humilhar e acusar a vítima por meio de ataques à sua dignidade ou direitos, causando uma degradação psicológica.

A ocorrência do assédio processual está vinculada a condutas reiteradas, sejam estas atos de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça ou a inobservância dos deveres das partes, com a intenção de prejudicar o efetivo trâmite processual e ser um obstáculo para os direitos da parte contrária. As vítimas do assédio processual são: a parte contrária, a própria Justiça e a sociedade brasileira como um todo, por terem seus direitos, por exemplo, decorrentes da ação e o acesso à justiça prejudicados, como também sua dignidade e imagem, no caso do Poder Judiciário perante a sociedade, atingidos.

Nesse sentido, fica claro que todo tipo de assédio acarreta não só danos materiais como, principalmente, danos morais nas vítimas. Logo, pode-se afirmar que o assédio moral é o gênero, do qual são espécies o assédio sexual, o stalking e o assédio processual.

Fica evidente que não se pode desvincular a conduta praticada pelo litigante, que atenta contra a justiça por praticar o assédio processual, da conduta praticada por aquele que pratica o assédio moral, visto que os danos causados por um são resultado de artifícios ilícitos e evitados de má fé para atingir benefício próprio, diante do cerceamento de uma prestação jurisdicional efetiva para as partes, que ficam incapacitadas de terem um julgamento justo, coeso e definitivo acerca da sua lide.

²⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar²⁵, caracteriza os danos morais como sendo:

“lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”

Logo, como se sabe, o processo judicial por si já é oneroso em diversos aspectos para aqueles que optam por ingressar em um tribunal, normalmente existe grande dano psicológico, temporal e monetário tanto para autor como réu, as diversas etapas burocráticas até uma sentença são um caminho tortuoso por aqueles que clamam por justiça, deste modo, não se pode afastar o dano moral por aqueles que são assediados processualmente.

2.2.2 *Quantum debatur* da indenização

A expressão *quantum debatur* é originária do latim e significa “quanto se deve”. Percebe-se então, que quando tratamos do *quantum debatur*, estamos tratando naturalmente da pena pecuniária que a parte autora do ilícito terá que dispor para indenizar a vítima, neste ponto, faz-se necessário ressaltar que o *quantum debatur* sempre irá possuir caráter socioeducativo, isto é, a verba indenizatória não pode servir somente de punição para o autor, mas também deverá servir como coibição de práticas futuras por terceiros.

A indenização pelos reiterados atos atentatórios à justiça e aos danos morais sofridos pela vítima devem ser mensurados observando-se o número de infrações cometidas no decorrer do processo que ocasionaram no prolongamento exacerbado da lide e o próprio tempo acrescido que gastou os recursos do maquinário jurídico, sendo estes a atividade laborativa exercida desde o funcionário cartorário até os magistrados, atividade qual não será recuperada e que deveria estar sendo usado em prol da sociedade como um todo e nunca em prol do benefício de um único indivíduo.

Deste modo, há de se presumir que quanto maior for a quantia sentenciada, melhor o resultado que ela irá gerar, entretanto, a figura do julgador nestes casos é de extrema necessidade para nunca estabelecer uma indenização fora dos limites

²⁵ BITTAR, Carlos. Reparação Civil por Danos Morais. Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24.

razoáveis. Isso porque, é preciso valorar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o litígio que enfrentem e por último, porém não menos importante, observar se irá gerar o enriquecimento sem causa para o indenizado.

É dever do Tribunal também ponderar caso a caso, utilizando parâmetros técnicos e produtivos para não estipular valores genéricos de indenização, sob pena de banalizar a conduta ilícita da parte que prejudicou o processo, bem como causou danos irreversíveis à vítima.

Categórico, deve o julgador, aferir a extensão do dano e valor estipulado para indenização de maneira detalhista, aplicando de forma justa seu poder de decisão, retornando a vítima ao status que possuía antes dos fatos ocorridos.

A título de exemplo no que tange valores, o recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro abaixo fixou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral consequente do assédio processual praticado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE DEMANDAR. RÉU, IRMÃO DO AUTOR, QUE AJUIZOU MAIS DE 50 AÇÕES DISCUTINDO DIREITOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO NO ESCRITÓRIO DE SEU GENITOR ENTRE OS ANOS DE 1986 E 1992. MAIS DE 30 AÇÕES COM CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02922930720178190001, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 17/06/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2020)

No precedente ficou caracterizado o abuso no direito de litigar, reconhecendo a figura do assédio processual. Em seu voto, o desembargador relator citou a *“enxurrada de ações que o apelante vinha sofrendo por meio de deliberada utilização de sucessivas ações intentadas pelo réu e que a toda evidência tinham por única finalidade, alongar desarrazoadamente a solução da controvérsia”*.

2.2.3 Possibilidade de responsabilização do advogado

No processo civil quem tem o *jus postulandi* é o advogado. Logo, as condutas realizadas pelas partes quem faz é o advogado destas, visto que aquelas não detêm o conhecimento técnico e legal acerca das especificidades das leis e dos trâmites processuais.

Nesse sentido, é o advogado que tem o dever de agir conforme as leis e ordenamento exigidos na esfera processual, da boa-fé e da má-fé. Na grande maioria dos casos, a parte não sabe os recursos aplicáveis, o funcionamento da produção de provas ou como deve prosseguir após determinada decisão, por exemplo. Por isso, uma das principais funções do advogado é aconselhar seu cliente acerca do melhor caminho a se seguir no processo. Indubitável, portanto, que o advogado está longe de ser considerado mero espectador da litigância de má-fé e, principalmente, do assédio processual. Em suma, o advogado deve agir de modo a evitar a litigância de má-fé.

Não sem motivo que o Código de Ética da OAB²⁶ inicia-se no sentido de que o Advogado deve agir e se aprimorar no respeito aos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a corresponder com a confiança que recebe do cliente e da sociedade como um todo, seja por seus atributos intelectuais ou por sua probidade pessoal.

Nas palavras de Raymundo Pinto²⁷:

Na minha longa experiência como magistrado trabalhista, percebi, consideráveis vezes, que os atos procrastinatórios – tanto do reclamante como o reclamado – haviam sido premeditados pelos seus defensores. Era difícil imaginar que um leigo em direito pudesse utilizar de certos reprováveis expedientes postos em prática. Ficando evidente quem era o verdadeiro “autor intelectual”, eu vacilava em aplicar determinadas penalidades, justamente por sentir a inocência da parte e o claro dolo do seu advogado. Como agir em tal circunstância?

O artigo 6º do Código de Ética é claro ao aduzir que “é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”. Em consonância com o citado dispositivo, o artigo 77 do NCPC/2015 ao mencionar os deveres das partes, não deixa espaço para interpretações ao afirmar em seu caput que tais obrigações são igualmente aplicáveis aos procuradores daquelas, bem como o artigo 32 Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94) que responsabiliza o advogado pelos atos que praticou com dolo ou culpa durante o exercício profissional. É claro, portanto, a possibilidade de responsabilização do advogado quando da litigância de má-fé e do assédio processual.

²⁶ Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

²⁷ PINTO, Raymundo. "Assédio Processual: tema ainda discutível." *Direito UNIFACS–Debate Virtual* 152 (2013).

Contudo, o artigo 77 do NCPC/2015 em seu parágrafo sexto preconiza que os advogados não estão sujeitos às penas processuais ali elencadas e que eventual responsabilidade disciplinar deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Nesse sentido, a eventual responsabilização do advogado por litigância de má-fé ou assédio processual deve ser apurada em ação própria. Além da pacificação da jurisprudência acerca desse tema, o artigo 32, parágrafo único do Estatuto da OAB (EAOAB) determina que “em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

Portanto, a parte, caso seja responsabilizada por litigância de má-fé ou assédio processual, pode entrar com uma ação de regresso contra o advogado que a representou no processo para ressarcir o prejuízo gerado. Além disso, o advogado estará suscetível a sanções administrativas, visto que após apurada a litigância de má-fé, a conduta do advogado poderá ser levada ao crivo do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB para instauração de processo disciplinar, por iniciativa do Juiz ou Tribunal, Ministério Público, cliente ou mesmo da parte contrária, podendo culminar na cassação de seu registro na Ordem.

Fabio Milman em sua obra “Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil” leciona²⁸:

Quanto às punições disciplinares do advogado, incluídas aí aquelas que tratam das faltas ao dever de probidade processual, sua aplicação é atividade exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido o fato, salvo se esse tiver sido cometido perante o Conselho Federal (art. 70 do EOAB). Instala-se para apuração da falta um processo, ou por provocação de qualquer autoridade ou pessoa interessada ou, ainda, de ofício (art. 72 do EOAB), sem exclusão da jurisdição comum, devendo ser comunicado às autoridades competentes se o fato constituir crime ou contravenção (art. 71 do Estatuto).

Cabe elucidar que no caso da ocorrência de uma ação indenizatória pelos danos causados devido ao assédio processual, a vítima autora pode, pela interpretação do parágrafo único supracitado, colocar a parte assediadora bem como o advogado desta como corréu no processo, sendo evidente a responsabilidade do patrono pelos fatos ocorridos.

²⁸ MILMAN, Fábio. Improbidade Processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 79.

3 ANÁLISE DE CASOS

Tendo vista todo o exposto, faz-se necessário trazer algumas decisões proferidas pelos tribunais que demonstram alguns posicionamentos dos magistrados ao se depararem com o problema do assédio processual.

Desse modo, adiante serão analisados alguns posicionamentos dos tribunais a respeito do assédio processual e seu reconhecimento ou não pela jurisprudência. Tais decisões foram juntadas tendo em vista sua relevância e repercussão quanto à definição do assédio processual, suas características, quanto à necessária análise criteriosa dos magistrados acerca do assédio e quanto aos atos dos advogados como autores do assédio.

Cabe destacar a importância do precedente nº REsp: 1.817.845 MS, da Terceira Turma do STJ, o qual teve a definição do assédio processual pela Ministra Nancy Andrighi.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.** OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. **ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS.** MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. CPC/73. (STJ - REsp: nancy845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019) (grifos nossos)

O precedente em tela versa sobre o recurso especial 1.817.845 / MS, em que, partindo da análise fática do contexto que originou o recurso, trata-se de ação indenizatória em razão de utilização indevida de imóvel rural, julgada procedente em primeira instância pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, decisão que foi revertida em segunda instância, de forma a julgar improcedentes os pedidos formulados em petição inicial. Ato seguinte, os autores interpuseram embargos de declaração, que restaram rejeitos. Após, os autores interpuseram embargos infringentes, que foram novamente rejeitados e, após, novos embargos de declaração, sendo os primeiros declarados rejeitos e os segundos parcialmente acolhidos para sanar erro material.

Posteriormente, o 1º demandante ajuizou recurso especial sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, o 2º demandante ajuizou recurso especial com base também sob o mesmo argumento de negativa jurisdicional. Diante da negativa de conhecimento dos recursos especiais, os demandantes ingressaram com agravo em recurso especial, que foram conhecidos porém negados. Irresignados, os demandantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, após, apresentaram recurso de agravo interno, que, por unanimidade, foram providos para converter os agravos nos presentes recursos especiais.

Passo seguinte, após pedido de vista na sessão, a Exma. Sra. ministra relatora Nancy Andrichi sustentou em seu voto que o tema de abuso processual era pertinente na questão, figura conhecida e estudada na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado. Em seu voto, a Ministra cita o artigo 187 do CC/2002, segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

Em seu voto, a Ministra cita também nossas raízes romano-germânicas e de civil law, aludindo que parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de puní-lo para que se cogite examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, ainda que os deveres da boa-fé, da ética e da probidade estejam fortemente presentes no tecido social. A Ministra explica que essa característica fica ainda mais evidente no âmbito do processo judicial, quando se pensa em um apenamento por conduta que possa se assemelhar ao ato abusivo, imediatamente se remete o intérprete, sem escalas, aos arts. 14 a 18 do CPC/73 (atuais arts. 77 a 81 do CPC/15), como se todas as descomposturas e tramoias processuais estivessem ali elencadas ou pudessem ser previstas com antecipação pelo legislador.

Por fim, a Ministra trouxe atenção ao fato dos recorridos, ajuizarem sucessivamente 04 novas ações judiciais, todas no período entre setembro de 2011 e

novembro de 2011, sem qualquer fundamento relevante e todas manejadas quando já estava consolidada, há mais de 16 anos, a propriedade dos recorrentes. Esse conjunto de fatos no contexto em que se desenvolveu o litígio havido entre as partes não deixou dúvidas de que os recorridos efetivamente abusaram do direito de ação e de defesa e, mais do que isso, que desses abusos processuais sobrevieram danos materiais e morais que precisaram ser reparados.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, **os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.** 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. (grifos nossos)

A Ministra também entendeu que não se sustenta a teoria de que o abuso processual, a má-fé ou o dolo deveriam ser individualmente verificados em cada uma das ações ajuizadas pelos recorridos em face dos recorrentes, leia-se:

Com efeito, o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar.

Deste modo, o recurso especial foi conhecido e parcialmente provido, restabelecendo integralmente a sentença quanto à pretensão indenizatória material e moral, sendo esta última fixada em R\$ 100.000 (cem mil reais) para cada autor.

Outro caso que merece destaque foi a apelação nº 0282919-93.2019.8.19.0001 do TJRJ nos termos do voto do Desembargador Maurício Caldas Lopes, 08 de novembro de 2023 na Terceira Câmara de Direito Privado.

O precedente em tela versa sobre apelação em uma ação de cobrança, em que, sentença do 1º grau julgou procedente o recebimento da importância que seria devida a título de comissão de corretagem pelos serviços prestados concernentes à locação de imóvel. Ato seguinte, a ré apresentou recurso de apelação, que não foram providos. Em contrarrazões, a Autora ora apelada suscitou a litigância de má-fé da Apelante, fundamentando sua alegação na suposta insistência da Apelante em deduzir pretensão ou defesa contra fato incontroverso.

O exercício, sem abusos, do direito de ação, não pode configurar ímproba litigância, **sobremodo quando ausente, como no caso, prova qualquer da necessária dolosidade à respectiva caracterização** (REsp 826698/MS, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.05.2008, p. 1) **ou da intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária** (EDcl na AR 3182/MG, STJ, 3ª seção, rel. Min. Jane da Silva, convocada, DJ 21.02.2008, p. 32). Recurso não provido. (0282919-93.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 08/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM) (grifos nossos)

Pela análise desse caso, é necessário ratificar que a alegação de assédio processual é séria e deve ser analisada com extrema precaução dos magistrados, visto que seu reconhecimento de maneira equivocada ensejaria o enriquecimento indevido da parte.

Isto posto, conforme desenvolvido no presente trabalho, para que haja o instituto do assédio processual é imprescindível: i) a ocorrência reiterada de atos de má-fé e/ou a inobservância dos deveres das partes, ii) com a intenção de prejudicar o efetivo trâmite processual e ser um obstáculo para os direitos da parte contrária, iii) ocasionando em prejuízos não só a parte contrária, mas à própria imagem da Justiça.

Logo, os magistrados devem utilizar-se da ponderação entre o uso legítimo e adequado do direito de defesa, como foi o caso em questão, e o abuso desse direito que sempre estará acompanhado das três características de habitualidade, dolo e prejuízo.

O precedente abaixo trata de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na apelação contra sentença que julgou extinto o processo de ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento com repetição de indébito e danos morais sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual de agir da apelante.

Na decisão da apelação, o tribunal destacou que o advogado da apelante distribuiu doze ações em nome da autora/apelante em face de seis instituições financeiras diferentes, sendo cinco destas demandas em desfavor do mesmo Banco ora apelado sobre fatos idênticos, ao invés de propor uma única ação. Destaca-se trecho da decisão da apelação que reconheceu a incidência do assédio processual:

Cumpra reiterar que a Recorrente pulverizou seus pedidos de Repetição do Indébito e Indenização por danos morais em 05 (cinco) ações protocoladas em desfavor do mesmo Banco Apelado no Juízo da Comarca de Sinop. Assim, a multiplicidade de demandas contra a mesma instituição e no mesmo período, **concorre para dificultar a defesa do promovido, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, tudo com a evidente intenção de multiplicar as possibilidades de ganhos. Vale salientar que o ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir esse tipo de objetivos é considerado “assédio processual”**. (grifos nossos)

No recurso especial a recorrente sustentou a comprovação da hipossuficiência nos autos, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CINCO AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA CONTRA O MESMO BANCO EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDISMO. ASSÉDIO PROCESSUAL CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 1990885 MT 2022/0071333-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/04/2022)

Na decisão do recurso, o Ministro Relator não conheceu do recurso com base no enunciado da Súmula nº 7 do STJ que impossibilita revolver o acervo fático-probatório ante a natureza excepcional da via eleita. Por fim, informou que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra a decisão, ensejaria na imposição das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. O caso transitou em julgado em 29 de abril de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou contribuir para o avanço do conhecimento jurídico sobre assédio processual, por meio de uma análise profunda do instituto e sua relação com princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Com base no exposto, é possível concluir que o assédio processual é uma espécie de assédio moral, sendo composto por diversos atos reiterados ao longo de um processo com o objetivo de prejudicar a resolução da lide, causando danos à parte contrária e à própria justiça.

A parte usa do manto de seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o acesso à justiça e da ampla defesa, para praticar condutas contrárias à boa-fé, atingindo a esfera de direitos de outros.

Além disso, como visto, o verdadeiro autor do assédio é o advogado que tem conhecimento suficiente para saber as condutas que estão em desacordo com a legislação, bem como, para utilizar da justiça como meio de enriquecer ilicitamente, ou até mesmo prolongar a duração de um processo de modo a cercear a parte contrária de ter seus direitos assegurados.

A falta de previsão expressa do instituto no ordenamento acarreta na insegurança de muitos magistrados de reconhecerem o assédio no processo e de aplicarem as sanções devidas. Com isso, a prática desenfreada do assédio processual permanece, fazendo com que a justiça deixe de garantir os direitos dos cidadãos e tenha gastos desnecessários que atingem os cofres públicos.

Por isso, faz-se necessário que os tribunais passem a dar mais luz sobre a ocorrência cada vez mais usual do assédio processual na justiça e entendam a necessidade urgente de criar medidas educativas legais que sirvam para o combate do assédio e mostrem que a prática não será impune.

Os precedentes aqui discutidos evidenciam que já há um movimento de afrontar o assédio processual, admitindo a mensuração de indenização como forma de retornar ao *status quo* da parte prejudicada e recuperar a imagem da eficiência da justiça aos olhos da sociedade.

Além disso, o projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, PL 90/2021, é um grande marco no combate do assédio processual no que tange o abuso do direito ao acesso à justiça, visto que tal projeto elaborou regras que devem ser observadas para a reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas, a fim de

possibilitar a reunião de ações abusivas para um julgamento conjunto, punindo-se seus autores.

Por fim, após aprofundada análise de todos os pontos que norteiam o assédio processual e o abuso de direito entende-se que é dever das partes e, principalmente, de seus advogados manter uma relação hígida e de acordo com a ética e boa-fé durante o decorrer dos processos. Isso porque, a principal vítima do assédio processual é a própria justiça, a qual deveria passar a segurança de sua capacidade de solucionar litígios de forma célere e justa perante a sociedade, mas sofre com sujeitos que de maneira ardilosa abusam dos direitos fundamentais e usam da suposta garantia constitucional para alcançar interesses privados em detrimento de toda sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, D. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2010

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. [Lei nº 10.406]. **Código de Processo Civil de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20.set. 2023.

BRASIL. **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**. <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em 20.nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 20.nov. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1817845/MS. CIVIL E PROCESSUALCIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECORRENTES: ALBERTO JORGE MUNIZ E OUTROS, RECORRIDO: CELSO IZIDORO ROTTILLI. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1817845&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 01/11/2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. *Revista de Processo*. In: Revista dos Tribunais, vol. 30, n. 126, ago. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DALLA, H. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.

DE ALMEIDA, J. A.; RIBEIRO LAMÊGO, F. **O papel do Juiz no combate ao abuso do direito processual** - 10.12818/P.0304-2340.2017V71P313. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 71, 29 dez. 2017.

DE CASTRO FILHO, J.O. **Abuso do direito no processo civil. 2. Ed** .Rio de Janeiro, Forense, 1960.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitno, dispositivo e cooperativo**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DORIA, Rogéria Dotti. **A litigância de má-fé e a aplicação de multas**. São Paulo, 2005.

FERNANDES DE SOUZA, Luiz Sergio. Abuso do Direito. **Teoria Geral e Filosofia do Direito** /coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JESUS, Damásio. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em 13 nov. 2023

JOBIM, Marco Félix. **Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual**. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

JORDÃO, EDUARDO FERREIRA. **O abuso de direito como ilicitude cometida sob aparente proteção jurídica**. Revista Baiana de Direito, v. 04, p. 255-292, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual na Justiça do Trabalho**. Revista Ltr, São Paulo 2006.

Pinto, Raymundo. **Assédio Processual: tema ainda discutível**. Direito UNIFACS– Debate Virtual 152 (2013).

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo Saraiva, 2007.

SCHROEDER, L.; JOÃO VICTOR AZEVEDO. **João de Deus é condenado em mais 3 processos por crimes sexuais; penas já somam 370 anos de prisão**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/joao-de-deus-e-condenado-em-mais-3-processos-por-crimes-sexuais-penas-ja-somam-370-anos-de-prisao>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Stalking. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 56ª Edição - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Editora Forense. 2015.

TUCCI, José Rogério. **Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boafefe-processo-arbitral/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

3ª Turma do STJ define o ilícito de “assédio processual”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/turma-stj-define-ilicito-assedio-processual>>. Acesso em: 25 jul. 2023.